



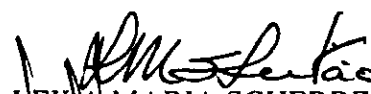
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10508/000.011/96-76
RECURSO Nº. : 112.621
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1994 e 1995
RECORRENTE : SILVEIRA S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : IRF em ILHÉUS (BA)
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.382

IRPJ - NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento manifestar-se, em primeira instância, sobre litígio instaurado pela inconformidade do sujeito passivo quanto a decisão de pleito inicial, exarada pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SILVEIRA S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR à instância para que a autoridade julgadora de primeira instância manifeste-se sobre o litígio instaurado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508/000.011/96-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.382
RECURSO Nº. : 112.621
RECORRENTE : SILVEIRA S/A. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Inspetor da Receita Federal em Ilhéus/Ba, que indeferiu seu pleito de dispensa da multa por atraso na entrega das declarações de rendimento relativas aos exercícios de 1994 e 1995, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Quanto da protocolização do pleito, o contribuinte fez acostar referidas declarações, conforme exarado às fls. 02.

Na oportunidade, argumenta de seu procedimento espontâneo, o qual em seu entender, ampararia a pretensão no artigo 138 do C.T.N. e na Acórdão nº 104.9.205, de 20.02.92, reproduzido nos autos.

A autoridade administradora do tributo, fundada nos artigos 999 do RIR/94 e 88 da Lei nº 8.981/95, denega a pretensão.

No recurso o contribuinte reitera sua argumentação, valendo-se também do Acórdão nº 202.04.907, de 26.03.92.

No encaminhamento da matéria ao Colegiado, o órgão local da Receita Federal esclarece que o assunto é objeto de discussão judicial proposta pelo sujeito passivo, conforme mandado de segurança nº 96/100072-0, apensado aos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10508/000.011/96-76
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.382

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Por evidente, não compete aos Conselhos de Contribuintes a apreciação de inconformidade do sujeito passivo em relação à denegação de pleito de dispensa de multa, traduzida no arrazoadado de fls. 10/14.

Porquanto, se aquela manifestação instaura o denominado litígio administrativo tributário, a competência para apreciá-lo, em primeira instância, cabe à Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita de Julgamento respectiva.

Pelo exposto, voto no sentido de se corrigir a instância devendo os autos ser remetidos à DRJ a que esteja vinculada.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES